

Inquérito Civil n. 06.2022.00002342-0

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, por sua Promotoria de Justiça da Comarca de Garuva, representada pelo Promotor de Justiça em exercício, com atribuição para atuar na Curadoria do Consumidor, e, de outro lado, o **Município de Garuva**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Celso Ramos, n. 1614, Centro, Garuva/SC, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Rodrigo Adriany David, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **INQUÉRITO CIVIL n. 06.2022.00002342-0**, com fundamento nos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ; art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, têm entre si, como justo e acertado, o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal - CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos do consumidor enquanto coletividade (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único, incisos I a III, e art. 82, inciso I, ambos da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, e art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a criação/estruturação de órgãos de defesa do consumidor municipais, os denominados Procons Municipais, constitui-se em prioridade do Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Santa Catarina, para o biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO ser a defesa do consumidor direito fundamental (art. 5º, XXXII, da CF) e princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF), bem como tendo em vista a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor, que, na forma de seu art. 1º, é de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO que, conforme a Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (art. 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que a criação de órgãos de defesa do consumidor municipais encontra respaldo legal na Carta Magna e no Código de Defesa do Consumidor (artigos 4º e 5º), assim como em norma correlata (Decreto Federal n. 2.181/97), devendo ser criado por lei municipal, vinculado à estrutura da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípios, dentre outros, a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (art. 4º, II e IV, da Lei Federal n. 8.078/90);

CONSIDERANDO que os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial, os citados anteriormente, somente podem ser perseguidos com a atuação governamental direta e permanente em mercados locais;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, no Capítulo VII, relativo às sanções administrativas, é constituído por normas gerais de competência, editadas com fundamento no art. 24, §1º, da Constituição Federal, e cujos destinatários são os entes federativos, investidos de competência legislativa ordinária, para dispor sobre o poder de polícia administrativa da União, dos Estados e dos Municípios;

CONSIDERANDO que o art. 55, § 1º, do CDC dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que o art. 105 do CDC e os artigos 4º e 5º do

Decreto Federal n. 2.181/97 concebem, na estrutura de atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos municipais criados especificamente para esse fim (Procons Municipais);

CONSIDERANDO que ao Poder Público cabe enorme responsabilidade, no aspecto preventivo e repressivo, na tutela administrativa dos consumidores;

CONSIDERANDO que grande parte dos consumidores desconhece a legislação que os protege contra as irregularidades havidas no mercado de consumo, bem como desconhece os órgãos de defesa do consumidor, deixando, assim, de reclamar seus direitos;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos específicos de defesa do consumidor e os de fiscalização, na sua maioria, estão centrados em cidades maiores, o que dificulta o atendimento dos cidadãos residentes em outros municípios, fato que não ocorreria caso os consumidores pudessem dispor de um atendimento direto na sua própria comunidade;

CONSIDERANDO que a municipalização da defesa do consumidor é de extrema importância, não só para a difusão da proteção do consumidor, mas, também, para estabelecer um intercâmbio de informações entre órgãos oficiais, bem como para aprimorar os serviços de orientação e atendimento prestados pelo Procon ao cidadão, constituindo-se, assim, em um importante veículo de valorização e respeito à cidadania;

CONSIDERANDO que a criação do Procon possibilita, exemplificativamente, 1) prevenir e evitar conflitos nas relações de consumo; 2) informar e conscientizar toda a população (consumidores e fornecedores) sobre seus direitos; 3) proteger e defender os consumidores de quaisquer condutas irregulares praticadas pelos fornecedores, tais como oferta e comercialização de produtos e serviços impróprios, publicidade enganosa e abusiva, cláusulas contratuais ilícitas e não cumprimento da oferta e do contrato; 4) promover a harmonia nas relações de consumo; 5) apresentar, aos consumidores, alternativas para melhorar suas escolhas no momento das compras, gerenciar seus gastos e cuidar de seu orçamento; 6) melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo comércio e indústria, por meio do conhecimento e observação das leis e dos direitos

do consumidor; 7) firmar convênios com Municípios e Consórcios de Municípios, ampliando ainda mais os serviços de proteção e defesa do consumidor; 8) manter corpo fiscalizatório próprio; 9) aplicar integralmente os recursos arrecadados com as sanções administrativas na manutenção e no aprimoramento dos serviços de defesa do consumidor pelos entes municipais;

CONSIDERANDO que a inexistência de Procon no Município de Garuva acarreta prejuízo na proteção e defesa dos direitos individuais dos consumidores, tendo em vista que a esses resta recorrer aos Juizados Especiais, os quais, apesar de céleres, têm atribuições aquém daquelas cabíveis aos órgãos administrativos de defesa do consumidor, já que, além de buscar a solução de conflitos, podem aplicar sanções administrativas;

CONSIDERANDO que no Município de Garuva ainda não existe um órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, e que tal fato prejudica a defesa dos direitos individuais dos consumidores, bem como permite a oferta e comercialização, no mercado de consumo local, de produtos e serviços em desconformidade com o CDC e demais normas consumeristas;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Complementar Municipal n. 139/2023, a qual "dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC.";

CONSIDERANDO que foi constatada a necessidade e interesse na implantação do Procon Municipal, mormente considerando-se o número de consumidores que procuram esta Promotoria de Justiça com queixas consumeristas;

RESOLVEM

Formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA - TAC**, com fulcro nos artigos 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.347/85, e 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei

Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1. O compromissário, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura do presente acordo, encaminhará ao Poder Legislativo um projeto de lei para regulamentar o funcionamento da fiscalização, a imposição de penas administrativas nas infrações às normas de defesa do consumidor e os procedimentos nos processos administrativos do Procon Municipal.

2. Diante da aprovação da Lei Complementar Municipal n. 139/2023, a qual criou o Procon Municipal, e após a promulgação do projeto descrito no item 1, o Município de Garuva compromete-se a implementar o serviço, com estrutura mínima adequada para iniciar o atendimento aos consumidores, o que será feito no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. O Procon Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o início do seu funcionamento, deverá ser integrado ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), cujos procedimentos necessários para tanto, em especial, o treinamento e capacitação de servidor(es) para a utilização de software específico, são oferecidos pelo Procon Estadual, sem qualquer custo ao Município;

4. Em até 30 (trinta) dias, após o decurso dos prazos estabelecidos nos itens 1, 2 e 3, o Compromissário obriga-se a apresentar comprovação documental, perante esta Promotoria de Justiça, do cumprimento das obrigações fixadas na presente cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA: CLÁUSULA PENAL

1. A inexecução dos compromissos previstos na cláusula anterior implicará, independentemente de notificação, na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público (art. 275 do Código Civil) ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, para cada item descumprido.

As multas são independentes, cumulativas e por evento, cujos valores serão revertidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado

de Santa Catarina (criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, disposto na Lei Complementar Estadual n. 738/19 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas.

2. O Compromissário fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

CLÁUSULA TERCEIRA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial, de cunho civil, em face do Compromissário, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC, sendo que o presente Compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

CLÁUSULA QUARTA: DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O presente ajuste produzirá efeitos legais a partir da data da sua assinatura, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.347/85, e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. No prazo de 10 (dez) dias, o Compromissário remeterá cópia do presente ajuste ao Legislativo Municipal, para conhecimento e fiscalização, bem como fará publicar, no Diário Oficial dos Municípios, inclusive no sítio do Município, resumo deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, nos 10 (dez) dias seguintes ao vencimento do prazo, comprovação documental do cumprimento das obrigações mencionadas neste item.

3. As partes elegem o foro da Comarca de Garuva para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso em 3 (três) vias de

igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 31, parágrafo 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Garuva, 16 de agosto de 2024.

[assinado digitalmente]

Marcelo José Zattar Cota
Promotor de Justiça

RODRIGO ADRIANY Assinado de forma digital por
RODRIGO ADRIANY
DAVID:03300727901 DAVID:03300727901
Dados: 2024.08.19 13:44:32 -03'00'

Rodrigo Adriany David
Prefeito do Município de Garuva
Compromissário

Testemunhas:

JANICE CRISTINA SILVA:07599559990
Assinado digitalmente por JANICE CRISTINA SILVA:07599559990
ND: C=BR, CN=CP-Brasil, OU=Certificado Digital, O=IPESS7071910000191, O=C Secretária da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RSF-eCPF-A3, OU=sem-branco), CN=JANICE CRISTINA SILVA:07599559990
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Data: 2024.08.19 13:51:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Janice Cristina Silva
Assistente de Promotoria de Justiça

Documento assinado digitalmente
gov.br
DIOGO BON BARBOSA MACIELLO GOMES
Data: 19/08/2024 13:55:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Diogo Bon Barbosa Maciello Gomes
Assistente de Promotoria de Justiça